Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 24/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2738/2020
PROTOCOLO	**:** 2028320
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SAYLON CRISTIANO DE MORAES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO E ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Saylon Cristiano de Moraes**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas

demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; e **b)** que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Água Clara**, relativa ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Ex-Presidente da Câmara, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, por meio da **Análise ANA - DFCGG/CCM - 1635/2021** (peça 39, fls. 256-275), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-8125/2021** (peça 41, fls. 277-298) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, VI, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos no item 2.2.2 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a **Análise ANA- DFCGG – 3345/2023** (peça 50, fls. 324-332), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Em seguida, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC-7813/2023** (peça 54, fls. 336-347), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina nestes autos no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Água Clara-MS, gestão do Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Presidente da Câmara à época, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº

98/2018, tendo em vista as irregularidades aportadas como pendentes nos autos, fato que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infrações previstas nos incisos VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor acima nominado, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2019;

III – pela **DETERMINAÇÃO** à Divisão de Fiscalização da Corte para que proceda à verificação in loco, por ocasião das Inspeções Ordinárias, com o intuito de verificar pagamentos por convocação extraordinária de vereadores e acima do limite constitucional e possibilitar a devolução aos cofres públicos dos valores pagos ilegalmente;

IV – pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa do balancete de janeiro de 2019 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

V – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual prefeito municipal de Água ClaraMS para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública de forma que as falhas aqui encontradas não voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.071, de 26 de novembro de 2018 (peça 12, fls. 62-64), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.500.000,00 para a Câmara Municipal de Água Clara.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 3.544.788,44, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 59).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 74-76) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 77-79), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 80-81), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fls. 82).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 50, fls. 324-332) e o Ministério Público de Contas (peça 54, fls. 336-347) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. No tocante ao pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, totalizando o montante de R$ 8.160,00 (Nota de Empenho nº 3, de 02/01/2019), o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, violando o teor da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas. (peças 50 e 54, fls. 329 e 341); e

2. disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Bradesco (agência 1176, conta corrente 3788-5), vindo a ferir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988 (peças 50 e 54, fls. 329-330 e 341);

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que ambas irregularidades apontadas nos tópicos acima merecem ressalva por se tratarem de meros vícios de natureza formal por serem sanáveis e convalidadas com uma simples correção, destituída de qualquer prejuízo ou maior gravidade.

Quanto a classificação de despesa em modalidade de aplicação e elemento inadequado, conforme item “1” é recomendável uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma

adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas.

Sobre tal tema, indico alguns julgados deste tribunal, tais: Acórdão –AC00-632/2023, proferido nos autos TC/3155/2020, Acórdão – AC00-588/2023, proferido nos autos TC/3194/2020, dentre outros.

Concernente às disponibilidades de caixa no Banco Bradesco, mesmo pelo vasto ementário jurisprudencial deste tribunal, entendo que deve caber mera recomendação, a fim de que seja encerrada tal movimentação e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, valendo-me aqui de alguns julgados, tais: Acórdão – AC00-622/2023 proferido nos autos TC/2226/2019, Acórdão – AC00 -672/2023, proferido nos autos TC/07996/2017, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Clara**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. Saylon Cristiano de Moraes, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, ao atual gestor ou quem vier a sucedê-lo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Água Clara, para que adotem as seguintes providências:

a) que nas próximas demonstrações haja uma maior atenção do gestor e do responsável pelo setor contábil quanto a classificação de despesa de forma adequada, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Portaria STN/SOF nº 163/2001 e Jurisprudências dessa Corte de Contas; e

b) que seja encerrada tal movimentação no Banco Bradesco e sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão e recomendar o atual gestor ou quem vier a sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB